



Agravo de Instrumento nº 0034809-06.2026.8.19.0000

Agravante: **LENY MORAES CARNEIRO**

Agravado: **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**

Juízo de Origem: **Central da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXERCÍCIO DE 2014. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE E DE IMPUTABILIDADE DA DEMORA AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. REFORMA QUE SE IMPÕE. EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM 22/10/2018. DESPACHO CITATÓRIO DE 24/11/2018. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL, EM 08/09/2020, PARA INCLUSÃO DO ENDEREÇO COMPLETO DA EXECUTADA, COM PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO. MUNICÍPIO REGULARMENTE INTIMADO EM 08/10/2020 QUE PERMANECEU ABSOLUTAMENTE INERTE, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO. INÉRCIA CERTIFICADA PELO CARTÓRIO EM 21/06/2023, QUASE TRÊS ANOS APÓS A INTIMAÇÃO. NOVO DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO EM 30/04/2024, SEM QUE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA TIVESSE SIDO CUMPRIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE



AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO, DIANTE DA CONTRIBUIÇÃO DO PRÓPRIO EXEQUENTE PARA A DEMORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ QUANDO A PARALISAÇÃO DECORRE, TAMBÉM, DA INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO É ABSOLUTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Leny Moraes Carneiro**, visando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo MM Juízo de Direito da **Central da Dívida Ativa da Comarca de São Gonçalo** que rejeitou a exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal movida pelo **Município de São Gonçalo**.

Veja-se como restou redigida a decisão (id. 51) ora agravada:

“1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por LENY MORAES CARNEIRO (fls. 20/31) em face da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, que objetiva a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços (ISSQN) do exercício de 2014, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 446.298/2018 (fls. 3).

A executada, em sua manifestação, sustenta, como matéria central, a ocorrência da prescrição, notadamente em sua modalidade intercorrente.





Argumenta que, embora a ação tenha sido ajuizada em outubro de 2018, a sua citação somente foi efetivada em maio de 2024, após um longo período de paralisação processual que atribui à inércia injustificada da Fazenda Pública. Aponta, especificamente, que o Município exequente não cumpriu a determinação judicial de setembro de 2020 para emendar a petição inicial, o que teria sido, inclusive, certificado pelo cartório em junho de 2023, demonstrando o abandono da causa.

Com base nesses fundamentos, requer a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição.

Intimado para se manifestar sobre o incidente, o Município exequente apresentou sua resposta, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. Em sua defesa, argumentou que a demora para a efetivação do ato citatório não pode ser imputada a si, mas sim a entraves próprios dos mecanismos do Poder Judiciário.

É o breve relatório. DECIDO.

O cerne da controvérsia reside em verificar se operou a prescrição do crédito tributário, seja em sua modalidade comum ou intercorrente. No Direito Tributário, a prescrição é regida primordialmente pelo Código Tributário Nacional (CTN), especificamente em seu artigo 174, que estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, contados da data da sua constituição definitiva.

De acordo com o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a ação foi ajuizada em 22/10/2018 para a cobrança de débitos cujos vencimentos ocorreram em 2014. O despacho ordenando a citação foi proferido em 24/11/2018.





Nesse cenário, constata-se que a prescrição comum foi validamente interrompida pelo despacho judicial dentro do prazo quinquenal legal. Uma vez interrompida a prescrição pelo despacho citatório, esta retroage à data da propositura da ação, por força do artigo 240, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais. Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação.

No que tange à alegada prescrição intercorrente, esta se caracteriza quando o processo permanece paralisado por prazo superior a cinco anos por culpa exclusiva da parte exequente, após a sua regular intimação para impulsionar o feito ou diante da não localização do devedor e de bens, conforme disciplina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Analisando o histórico processual, observa-se que o feito não permaneceu abandonado pela Fazenda Pública. Após o despacho citatório de 2018, o processo seguiu trâmite administrativo e judicial, havendo inclusive um despacho em agosto de 2020 que gerou dúvidas cartorárias quanto ao endereço, o que culminou na revisão da decisão em abril de 2024 para nova tentativa de citação. Tais eventos demonstram que a demora no cumprimento do ato citatório não pode ser imputada à desídia do Município, mas sim ao próprio mecanismo do Poder Judiciário e à tramitação de incidentes processuais.

O princípio da cooperação e da boa-fé processual, insculpidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil, orientam que a prestação jurisdicional deve ser célere e eficaz, mas eventuais atrasos burocráticos ou falhas na máquina judiciária não podem penalizar a parte que agiu diligentemente ao ajuizar a demanda e aguardar o cumprimento das ordens judiciais de citação. Ademais, não houve no processo o transcurso



do prazo de suspensão de um ano seguido do prazo prescricional de cinco anos sem movimentação, requisitos essenciais para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos da norma vigente. Dessa forma, inexistindo inércia culposa da Fazenda Pública e estando o crédito tributário resguardado pela interrupção ocorrida em 2018, a rejeição da exceção de pré-executividade é medida que se impõe.

Pelo exposto, na forma da fundamentação, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, e determino o prosseguimento da execução.

Providencie, o cartório, a intimação do executado para a ciência da presente decisão e após o transcurso do prazo de 15 dias, sem que seja comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento da presente decisão, providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual pertinente para adoção das providências pertinentes para o prosseguimento do feito.

I-se

2. Consoante se extrai dos autos, restaram infrutíferos todos os atos praticados na tentativa de localização do executado ou de bens suficientes para assegurar a quitação integral do débito, revelando-se inócuo para o desfecho da presente execução, considerando a data do seu ajuizamento, eventual pedido formulado pela Fazenda visando a prática de novos atos de constrição ou na tentativa de localização do executado/sócio, pelo que declaro suspensa a presente execução com fulcro no artigo 40 da LEF.

A par disso, a ausência de informações acerca da situação da dívida e do valor atualizado do débito inviabiliza a prática dos atos de constrição sobre o patrimônio do executado.



3. Providencie, o cartório, a intimação da Fazenda Pública conforme determina o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e em seguida, em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Ato Normativo Conjunto TJ-CGJ nº 36/2020, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição com a sua inclusão no local virtual ARQGR.
4. Em atenção aos princípios da eficiência e da efetividade, o Município será intimado da presente decisão juntamente com outros processos que se encontrem na mesma situação através de listagem enviada e-mail.
5. Se houver manifestação da Fazenda, dentro do prazo de 1 (um) ano de suspensão e do respectivo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 40 da LEF, providencie, o cartório, o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução.
6. Decorrido o referido prazo, cujo termo inicial é a ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor sem manifestação nos autos, venham conclusos a fim de que seja proferida a sentença de prescrição.
7. Anote-se no lembrete do processo: SUS 40 LEF MSG - NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR/AUSÊNCIA DE BENS/SITUAÇÃO DA DÍVIDA NÃO CONHECIDA. ARQGR.”

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, inicialmente, que a petição inicial da execução fiscal seria inepta, por não conter sua qualificação completa, além de afirmar a existência de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa que embasa a cobrança.

Defende que a determinação de emenda da inicial, proferida em setembro de 2020 e não atendida pelo Município, teria retirado a eficácia do primeiro despacho citatório para fins de interrupção da prescrição.



Alega que, mesmo sem o cumprimento da determinação de emenda da exordial, foi proferido, em 30/04/2024, novo despacho determinando a citação e a penhora, reputando-o inválido.

Aduz, ainda, que o aviso de recebimento foi entregue ao porteiro do prédio em que anteriormente funcionava seu escritório, já desativado, afirmando que somente tomou conhecimento da execução posteriormente e compareceu espontaneamente aos autos em 15/05/2024.

Defende a ocorrência da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente, ao argumento de que houve prolongada inércia do exequente e que transcorreram mais de cinco anos sem citação válida. Sustenta, também, a ocorrência de decadência e abandono processual, ressaltando que o Município teria permanecido inerte após a determinação de emenda da inicial.

Invoca, ainda, a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça e o Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, argumentando que a execução, cujo valor é inferior a R\$ 10.000,00, não deveria prosseguir, além de afirmar não ter havido prévia tentativa de solução administrativa ou protesto do título antes do ajuizamento da demanda.

Pugna, por tais razões, pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a prescrição quinquenal ou intercorrente e a alegada decadência, com a consequente extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer, ainda, a declaração de nulidade dos atos processuais que indica, o cancelamento dos lançamentos relativos ao crédito objeto da execução e a condenação do agravado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, postula que os juros e a correção monetária incidam somente a partir do cumprimento do despacho citatório de 30/04/2024.



Conforme certidão no id. 28, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Gonçalo em face de Leny Moraes Carneiro, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços – ISSQN, referentes ao exercício de 2014, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 446.298/2018.

Foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por Leny Moraes Carneiro, ao fundamento de que não se configuraram a prescrição ordinária nem a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução fiscal e, na sequência, a sua suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, gerando a presente irresignação.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se estão configuradas a prescrição do crédito tributário, inclusive em sua modalidade intercorrente, e a decadência, diante do lapso temporal transcorrido e da alegada inércia do exequente, bem como se o descumprimento da determinação de emenda da inicial e as circunstâncias relacionadas à citação da executada comprometem a validade e o prosseguimento da execução fiscal.



De início, não merece conhecimento a alegação de inépcia da petição inicial.

Com efeito, embora a agravante tenha mencionado, na exceção de pré-executividade, que o Município exequente deixou de cumprir a determinação judicial de emenda da inicial, tal circunstância foi invocada, naquele momento, como elemento relacionado à alegada inércia da Fazenda Pública e ao transcurso do prazo prescricional.

Não houve, contudo, suscitação específica perante o Juízo de origem da tese de inépcia da petição inicial, tampouco pedido de extinção da execução fiscal fundado, propriamente, na ausência dos requisitos formais da exordial.

Assim, ao pretender, somente em sede recursal, o reconhecimento da inépcia da inicial com fundamento em vícios que não foram diretamente submetidos à apreciação do magistrado de primeiro grau, a agravante introduz questão nova no recurso, o que caracteriza inovação recursal.

O exame originário da matéria por esta instância revisora implicaria indevida supressão de instância, porquanto o agravo de instrumento se destina ao reexame das questões efetivamente submetidas e decididas pelo Juízo *a quo*.

Desse modo, não conheço do recurso nesse particular.

Superada essa questão, passa-se ao exame da controvérsia relacionada à prescrição.

A execução fiscal constitui instrumento processual destinado à cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública, submetendo-se ao procedimento especial estabelecido pela Lei nº



6.830/1980, sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil.

Tratando-se, contudo, de crédito de natureza tributária, a disciplina da prescrição encontra fundamento primordial no Código Tributário Nacional, diploma ao qual compete estabelecer normas gerais sobre a matéria.

Nos termos do artigo 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A prescrição constitui, portanto, limite temporal ao exercício da pretensão executiva da Fazenda Pública e, uma vez consumada, acarreta a própria extinção do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 156, inciso V, do mesmo diploma legal.

O parágrafo único do artigo 174 do CTN estabelece, de forma expressa, as causas interruptivas da prescrição, entre elas o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, o protesto judicial ou extrajudicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

Por se tratar de matéria submetida à reserva de lei complementar, não se mostra possível ampliar, por construção interpretativa, as hipóteses legalmente previstas de interrupção do prazo prescricional.

A atribuição de efeito interruptivo a atos não contemplados pelo artigo 174 do CTN importaria, em última análise, na criação judicial de causa destinada a favorecer a conservação da pretensão executiva da Fazenda Pública, em detrimento da segurança jurídica assegurada ao contribuinte.



De igual modo, a circunstância de o despacho que ordena a citação constituir causa interruptiva da prescrição não autoriza que os efeitos desse ato sejam projetados indefinidamente, de maneira a imunizar a execução fiscal contra toda e qualquer inércia posterior do exequente.

O regime prescricional deve ser examinado a partir da efetiva marcha processual e da responsabilidade pela paralisação do feito, especialmente porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta o reconhecimento da prescrição quando a demora na prática dos atos processuais decorrer de motivos inerentes ao próprio mecanismo da Justiça, conforme orientação consagrada na Súmula nº 106 daquela Corte.

Por outro lado, quando o transcurso do tempo decorre da inércia da própria Fazenda Pública, não há fundamento para atribuir a demora exclusivamente ao aparelho judiciário.

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída em 22/10/2018, tendo sido proferido, em 24/11/2018, despacho determinando a citação da executada.

Posteriormente, entretanto, o próprio Juízo, ao constatar deficiência relacionada ao endereço informado na petição inicial, determinou (id. 07), em 08/09/2020, que o Município de São Gonçalo emendasse a exordial para incluir o endereço completo da executada, inclusive o CEP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Conforme se extrai do histórico processual, o Município foi regularmente intimado da referida determinação em 08/10/2020, mas não apresentou qualquer manifestação nem promoveu a emenda determinada pelo Juízo.



A ausência de providência foi, inclusive, certificada (id. 11) pelo cartório em 21/06/2023, isto é, quase três anos depois da intimação do exequente.

Somente em 30/04/2024, sem que tivesse havido o cumprimento da determinação anterior pelo Município, sobreveio novo despacho judicial (id. 13) determinando a citação e a penhora, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Execuções Fiscais, vindo o aviso de recebimento a ser recepcionado por terceiro (id. 18) em 07/05/2024.

Esse encadeamento processual não permite acolher a premissa adotada na decisão agravada de que a demora verificada no processo teria decorrido exclusivamente de entraves administrativos ou de falhas próprias do mecanismo do Poder Judiciário.

Com efeito, a decisão recorrida consignou que, após o despacho citatório de 2018, o processo teria seguido seu trâmite administrativo e judicial, concluindo que a demora na efetivação da citação não poderia ser imputada à desídia do Município.

Ocorre que a própria sequência dos atos processuais revela situação diversa pois, intimado expressamente, em 08/10/2020, para adotar providência indispensável ao regular prosseguimento da execução, o exequente permaneceu absolutamente inerte, deixando transcorrer o prazo sem sequer apresentar manifestação, situação certificada apenas em 21/06/2023.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que a Fazenda Pública tenha formulado tempestivamente os requerimentos necessários ao prosseguimento da execução e permanecido aguardando, exclusivamente, o cumprimento de providências pelo aparato judiciário.



Ao contrário, houve período expressivo de paralisação diretamente relacionado à ausência de atendimento, pelo próprio exequente, de determinação judicial que lhe fora regularmente dirigida.

A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da demora imputável ao mecanismo da Justiça pressupõe precisamente a ausência de inércia do credor.

Quando demonstrado que a paralisação também decorreu da falta de atuação da Fazenda Pública, não se mostra possível transferir integralmente ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo transcurso do prazo.

Desse modo, não merece prosperar, nesse ponto, a fundamentação adotada pelo Juízo de origem, pois os elementos dos autos demonstram que a demora na tramitação da execução não se originou apenas de fatores internos do cartório ou do Poder Judiciário, mas também da ausência de providência do Município exequente, que, embora regularmente intimado para emendar a petição inicial, permaneceu sem qualquer manifestação por período considerável.

Tal circunstância assume especial relevância para a análise da prescrição, uma vez que não se pode conferir à Fazenda Pública proteção decorrente da Súmula nº 106 do STJ quando o próprio histórico processual evidencia sua contribuição para a paralisação do feito.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito haja vista que não consta dos autos qualquer documento que comprove ter havido causa de interrupção do prazo prescricional desde o despacho de citação.

Em casos análogos, este é o entendimento deste Tribunal.
Confira-se:



APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO BONITO. IPTU. EXERCÍCIO DE 2012. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A QUESTÃO DECIDIDA PELO STJ NO RESP Nº 1.340.553-RS, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O DESPACHO DE CITAÇÃO. EXEQUENTE, SIGNATÁRIO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, QUE PERMANECEU INERTE, SEM PROVIDENCIAR MEIOS PARA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0006739-21.2015.8.19.0046 - APELAÇÃO. DES (A). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - JULGAMENTO: 27/04/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPIO DE RIO BONITO. EXERCÍCIOS DE 2011 e 2012. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE VISANDO À REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. COMO É CEDIÇO, O PRAZO PRESCRICIONAL É DE CINCO ANOS PARA OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 174 DO CTN. PARA OS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, COMO O IPTU E AS TAXAS, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO VENCIMENTO. NO CASO EM TELA, EMBORA A DEMANDA TENHA SIDO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL, VERIFICA-SE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RESTARAM PRESCRITOS NO CURSO DO PROCESSO EXECUTIVO, SENDO CERTO QUE O MUNICÍPIO PERMANECEU INERTE ATÉ O ANO DE 2021, QUANDO FOI PROLATADA SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO. DE FATO, CONSTATA-SE QUE A MUNICIPALIDADE DEIXOU O FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS



SEM DILIGENCIAR PARA QUE A CITAÇÃO FOSSE EFETIVADA, MOTIVO PELO QUAL NÃO PODE O EXEQUENTE IMPUTAR CULPA AO JUDICIÁRIO, ANTE A SUA DESÍDIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUE SE DEVE À CONDUTA DISPLICENTE DO APELANTE, QUE PERMANECEU INERTE SEM DILIGENCIAR NO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS, NÃO INCIDINDO NO CASO EM COMENTO A SÚMULA 106 DO STJ, JÁ QUE A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL NÃO É ABSOLUTO. PRESCRIÇÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFORME O VERBETE Nº 409 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (0019484-33.2015.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des (a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 26/04/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Ademais, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo ao credor movimentar a máquina judiciária, zelando pelo regular andamento do feito.

Destarte, não se mostra compatível com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo que o contribuinte seja penalizado a figurar como réu em processo que se prolonga por mais de cinco anos.

Nesse mesmo sentido tem sido a posição da jurisprudência no âmbito deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, confira-se (grifei):

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2004, 2005 E 2006. SENTENÇA QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE



SUSTENTANDO QUE DEVE SER APLICADA AO CASO A SÚMULA 106 DO STJ, E REQUERENDO O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. O RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR. O ART. 174, CAPUT, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DISPÕE QUE A AÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, OU SEJA, DE SEU LANÇAMENTO. EM RELAÇÃO AO IPTU, A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO OCORRE COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, POR MEIO DE SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO, O QUE OCORRE NO INÍCIO DO ANO DE CADA EXERCÍCIO. SÚMULA 397 DO STJ. NO CASO DO MUNICÍPIO AUTOR SE DEU EM FEVEREIRO DE CADA ANO. FEITO DISTRIBUÍDO EM NOVEMBRO DE 2009, PELO QUE O DÉBITO REFERENTE AO ANO DE 2004 JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITO QUANTO PROPOSTA A AÇÃO. QUANTO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS (2005 E 2006), QUANDO PROFERIDO O DESPACHO CITATÓRIO (LC 118/05), JÁ HAVIA DECORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL. OU SEJA, O DESPACHO DE "CITE-SE", QUE TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, SOMENTE OCORREU EM 2014, QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE 8 (OITO) ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DO IMPULSO OFICIAL QUE NÃO OSTENTA CARÁTER ABSOLUTO. INAPLICÁVEL A SÚMULA 106 DO STJ, EIS QUE A DEMORA NÃO SE IMPUTA APENAS AO JUDICIÁRIO. DEMANDANTE FICOU INERTE POR ANOS, APESAR DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ASSINADO ENTRE A MUNICIPALIDADE E ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "APÓS O DECURSO DE DETERMINADO TEMPO, SEM A PROMOÇÃO DA PARTE INTERESSADA, DEVE-SE ESTABILIZAR O CONFLITO PELA VIA DA PRESCRIÇÃO, IMPONDO SEGURANÇA JURÍDICA AOS LITIGANTES, UMA VEZ QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO SISTEMA TRIBUTÁRIO A PRESCRIÇÃO INDEFINIDA." (RESP 543.913-RO). SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br [c]





(0002895-98.2009.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 08/11/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Por derradeiro, cabe a ressalva do que decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps nº 2.046.269/PR, 2.050.597/RO e 2.076.321/SP, em sessão realizada em 09 de outubro de 2024, fixou, por unanimidade, a seguinte tese vinculante no âmbito do Tema 1.229:

"À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980."

A *ratio* do precedente assenta-se na distinção entre o princípio da sucumbência e o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais.

Conforme consignado no voto do referido julgamento, a prescrição intercorrente, diferentemente da prescrição ordinária ou direta do art. 174 do CTN, deflagra-se já no curso da execução fiscal, tipicamente em razão da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis, circunstâncias atribuíveis ao próprio executado.

O reconhecimento desse fato superveniente, portanto, não infirma as premissas que legitimaram o ajuizamento do feito executivo, quais sejam, a presunção de certeza e liquidez do título executivo e a inadimplência do devedor.

Assim, à luz do princípio da causalidade, não há como imputar ao ente fazendário a responsabilidade pelos honorários advocatícios, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu tempestivamente sua obrigação fiscal. A Corte Superior foi expressa, ainda,



em afirmar que tal conclusão se aplica mesmo quando o ente exequente resiste ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

A tese do Tema 1.229, por ter sido fixada sob o rito dos recursos repetitivos, ostenta caráter vinculante e de observância obrigatória por todos os tribunais do país, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo, por conseguinte, de aplicação cogente ao caso em apreço.

Desta forma, assiste razão à agravante quanto à ocorrência de prescrição, devendo a decisão agravada ser reformada.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer** do recurso e a ele **dar provimento** para **reformar** a decisão agravada e **acolher** a exceção de pré-executividade para **reconhecer** a ocorrência da prescrição intercorrente e **extinguir** a execução, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, sem condenação em honorários, à luz do Tema 1.229 do STJ.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora